

**Processo nº 02017.000252/2006-89**

**Recorrente: Wimad Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.**

**Relator: Cassio Augusto Muniz Borges**

Adoto a Nota Informativa nº 047/2011/DCONAMA/SECEX/MMA (fls. 79 e verso) como relatório.

Passo a decidir.

Primeiramente, conheço do recurso, por mais que não se possa ter certeza se a pessoa que o assina representa, de fato e de direito, a recorrente, pois somente o nome desta – e não do seu representante legal ou procurador – é declinado na peça recursal.

Tal fato também ocorreu na defesa prévia (fls. 6/10).

Dessa feita, dou como regular a representação recursal.

Quanto à tempestividade, vejo que, intimado em 30/7/2008 (fls. 48), o recorrente protocolou o seu recurso em 8/8/2008 (fls. 49).

Portanto, também tenho como tempestivo o recurso em análise.

Quanto à prescrição, sublinho que a autuação tipificou a conduta do recorrente também como crime, nos termos dos art. 46 da **Lei 9.605/98**:

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Com efeito, a teor do disposto no §2º do art. 1º da Lei 9.873/99, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal, que, no caso presente, é de 4 anos, por força do art. 109, V, do CP, c/c o citado art. 46, *caput*, da Lei 9.605/98:

#### **Lei 9.873/99**

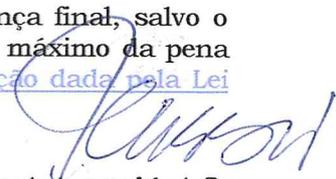
Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

#### **Código Penal**

Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

  
Cassio Augusto Muniz Borges  
OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.016-A

(...)

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

Considerando que, na forma do §2º do art. 2º da Lei 9.873/99, a última interrupção da prescrição se deu em 9/7/2008, data da decisão recorrida, ou seja, há menos de 4 anos, é de se concluir que o feito não foi atingido pela prescrição de fundo:

**Lei 9.873/99**

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: [\[Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\]](#)

(...)

III - pela decisão condenatória recorrível.

Também não vislumbro a prescrição intercorrente, na medida em que o processado não restou paralisado por mais de 3 anos (§1º do art. 1º da Lei 9.873/99).

Quanto ao mérito, penso não assistir razão ao recorrente.

O recorrente admite *“que uma porcentagem dos 3.044,46 m<sup>3</sup> mencionados no Auto de Infração foi recebida por descuido no recebimento das notas fiscais sem selos de transporte (...)”* (fls. 9), mas diverge quanto ao índice de conversão entre metros cúbicos de lenha para toneladas de cavacos.

Neste ponto específico, o recorrente assegura que *“Nos casos dos fiscais do IBAMA e dos lavradores do auto de infração, os mesmo aplicaram índices de conversão que não conferem com aqueles que se obtém na prática da atividade de obtenção de cavacos de madeira”* (fls. 19)

Além disso, o recorrente justifica a diferença alegando que:

*(...) quando da obtenção do cavaco de madeira, tudo é aproveitado, nada se perdendo. As cascas dos toros, que são rejeitos na obtenção de serrado bruto, por exemplo, são matéria prima para a obtenção dos cavacos, assim como, também se dá quanto aos galhos finos das árvores.*

*Até mesmo os galhos provenientes de desbastes/podas de árvores de REFLORESTAMENTOS (atividade sem abate de árvores), também é matéria prima da atividade de obtenção de cavacos de madeira, matéria prima esta isenta de documentação e origem florestal em acordo ao Decreto Estadual 1940/96.*

Tenho para mim que o recorrente busca demonstrar que o fato de a confrontação das notas fiscais de entrada de lenha com as de saída de cavaco denotar eventual diferença não pode levar à conclusão de que essa diferença decorra, necessariamente, de lenha adquirida sem licença (ATPF), seja porque a produção do cavaco implica no acréscimo de

resíduos florestais à lenha antes de ser picada, seja porque a lenha é medida em metros cúbicos e o cavaco em toneladas, implicando em conversão de medidas.

Contra esses argumentos do recorrente, o Parecer 228/CGFIS/2007, da lavra do Analista Ambiental, Bruno Carvalho de Melo, conclui no sentido de “(...) que não fora feita nenhuma conversão, a multa está subsidiada nas Notas Fiscais de Entrada e Saída conforme deixa claro o Relatório de Fiscalização (fl. 2), o mesmo trata de lenha nativa recebida e não o produto final (cavacos)”. (fls. 39).

Por mais que o aludido parecer da CGFIS seja imperfeito quando afirma que o relatório de fiscalização deixa claro se tratar apenas de lenha nativa e não de cavacos – ao revés, o relatório é categórico em consignar que a diferença foi constatada a partir da comparação da lenha recebida/adquirida com cavaco de madeira comercializado – tenho que o recorrente não se desincumbiu do ônus de provar o alegado.

A uma, porque o recorrente foi incapaz de evidenciar nos autos que, de fato, o fiscal do IBAMA promoveu a alegada conversão de medidas. Talvez fosse suficiente a juntada das notas fiscais de saída, as quais, provavelmente, retratariam o padrão de medida utilizado na venda (m3 ou tonelada).

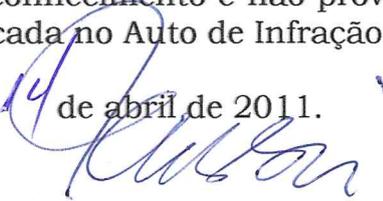
Ao deixar de fazer tal prova, penso que as críticas do recorrente relacionadas ao suposto processo de conversão utilizado pelo IBAMA restaram prejudicadas.

Pelas mesmas razões, deixo de considerar o “Laudo Técnico Florestal” juntado pelo recorrente às fls. 26/30, o qual, a bem da verdade, além de carecer de assinatura, parece estar incompleto.

E, a duas, porque o recorrente também não logrou êxito em demonstrar que utilizou ou, ao menos, que costuma utilizar resíduos florestais e outros produtos isentos de licença ou de qualquer outra restrição ambiental, no seu processo de produção de cavacos de madeira.

**ISTO POSTO**, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se a penalidade aplicada no Auto de Infração.

Brasília, 14 de abril de 2011.

  
**CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES**  
OAB/RJ 91.152 E OAB/DF 20.016-A  
Representante titular das Entidades Empresariais  
Confederação Nacional da Indústria - CNI